



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII - 70.º DA REPÚBLICA - NUM. 19.107

BELÉM — SÁBADO, 8 DE AGOSTO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 28 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonia Ceres Cunha de Oliveira, ocupante do cargo de Escriturário-Apurador, padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, 60 dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a contar de 26 de abril a 24 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o decreto datado de 2 de janeiro de 1957 que demitiu, de acordo com o art. 186, item IV, e art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Presbítero Luís Pimentel, do cargo de Escrivão da Coletoria Estadual de Maracanã, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 27 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Amélia Furtado, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão B, do Quadro Único, lotada no Orfanato Antônio Lemos, um (1) ano de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iraci Brito Rodrigues Palheta, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola Caixa Arapiranga, município de Vigia, 90 dias de licença repouso,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 28 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Socorro Silveira da Silva, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tapera-Açú, município de Bragança, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de abril a 15 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hamilton de Assis Nobre, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola Caixa do Rio Curto, município de Breves, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de junho a 10 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ferreira Prado de Carvalho, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Paricá, município Monte Alegre, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3 de junho a 2 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado
Waldemir Alves Santana
Secretário de Estado de Educação e Cultura

R E T I F I C A Ç Ã O

Por lapsos de serviço, os DIARIOS OFICIAIS dos dias: 2, 4, 5, 6 e 7, do mês em curso, saíram com os números de ordem trocados. Leva-se, pois para os D. O. de 2, 4, 5, 6 e 7, os números 19.102, 19.103, 19.104 19.105 e 19.106, respectivamente.

A Redação

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA :
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETARIO DE FINANÇAS :
Sr. RODOLFO CHERMONTSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALE KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANASECRETARIO DE PRODUÇÃO :
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMatéria paga será recebida : — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrazado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez " 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20%. Idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPE DIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, a Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta L.O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exceutadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas ate 20 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 29 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hermina Andrade da Silva, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola isolada de 2a. classe da Fazenda Santo Antônio, município de Peixe-Boi, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de junho a 12 de setembro do corrente ano.

a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado Waldemir Alves Santana Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosalina Nogueira Cardoso, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Arapiranga, município de Vigia, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de maio a 30 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado Waldemir Alves Santana Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 28 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nila Girão de Sousa, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do Km. 29, município de Vigia, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de junho a 29 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado Waldemir Alves Santana Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE JULHO

DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Izabel da Mota Martins, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar José Veríssimo, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de março a 20 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado Henry Checrale Kayath Secretário de Estado da Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 7 DE AGOSTO

DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 72, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Gastão de Jesus Solano, para exercer em substituição o cargo em comissão de Sub-Delgado da Vila do Mosqueiro, durante o impedimento do titular Júlio Soares Feitosa.

Palácio do Governo do Estado do Pará 7 de agosto de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 6/8/59.

Ofícios :

N. 611, da Secretaria de Finanças, fazendo solicitação

— Expedir ofícios às Repartições subordinadas à esta SEG, e voltar-me o presente.

— N. 1158, da Secretaria de Educação e Cultura, solicitando providências no sentido de ser removido para aquela Secretaria, o Motorista

Martinho Tomaz Barbosa, lotado na Secretaria do Go-

vêrno, e Francisco Borges de Souza, daquela Secretaria para esta Secretaria — Enca-

minhe-se ao Exmo. Sr. Coronel Governador do Estado, com a informação de que esta Secretaria nada tem a opor quanto as remoções so-

licitadas, mesmo porque há necessidade dos Motoristas em apreço terem regularizada sua situação, uma vez que o

da Secretaria de Educação, há mais de 3 anos está servindo na Secretaria do Governo, e o desta, na Secretaria de Educação.

— S/n., do Presidente da União Esportiva, fazendo solicitação — Providenciado. Ar-

quivar.

N. 349, do Secretário de Segurança Pública, requisitando uma (1) passagem via aérea até ao Município de Marabá, para o Sargento da Polícia Militar do Estado, Antônio Herculano Dias, que vai exercer o cargo de Delegado de Polícia naquele Município. — Providenciado a requisição. A D.E.

Petição:

0258 — Maria Celia Oliveira da Silva, professora, requerendo pagamento de seu salário, a que tem direito, como professora substituta. — Encaminhe-se a SEF, a quem solicito seja feito o cálculo do valor da diferença pleiteada, para fins de elaboração da Mensagem ao Legislativo.

0172 — José Alipio Nobre, esposo, solicitando um empréstimo. — Em cumprimento do despacho Governamental, arquive-se..

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 28 — DE 7 DE AGOSTO DE 1959

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940,

RESOLVE:

Determinar aos senhores Chefs de Seções que: em faces às irregularidades que se vem verificando últimamente, no que concerne à frequência dos funcionários e claristas desta I. O. sejam diariamente comunicadas à esta Secretaria as faltas encontradas no "Livro de Ponto Diário" para posterior desconto nas folhas de pagamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor da Imprensa Oficial do Estado, 7 de agosto de 1959.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor Geral

N. 700, da Assembléia Legislativa — anexo um requerimento de autoria do deputado Miguel Santa Brigida, sobre aparelhamento e funcionamento do posto médico na Vila de Icoaraci.

1º — Acusar e comunicar foi o assunto encaminhado à Sec. de Saúde. 2º — Remeter cópia, ao Sr. Sec. de Saúde.

N. 702, da Assembléia Legislativa — anexo um requerimento de autoria do deputado Miguel Santa Brigida sobre a linha de ônibus Belém-Icoaraci. — 1º

Acusar e comunicar foi a sugestão encaminhada à Delegacia Estadual de Trânsito por intermédio da Sec. de Segurança. 2º

Fazer o encaminhamento para estudo e parecer.

N. 703, da Assembléia Legislativa — remetendo cópia do requerimento de autoria do deputado Cléo Bernardo, sobre o Instituto Agronômico do Norte. — Acusar.

N. 705, da Assembléia Legislativa — anexo um requerimento de autoria do deputado Victor Paz, sobre o funcionamento do SESP, na região amazônica.

Acusar e comunicar que o Governo já tomara a iniciativa lembrada e que as providências, parte do Governo Federal já chegaram assegurando assim, a continuação do funcionamento, nesta Região, os serviços a cargo do órgão em tela.

Petição:

0308 — Francisco Rodrigues de Assis, guarda marítima, pedindo adicional por tempo de serviço, anexo o of. 451 451|SA|02259 — DESP. — Como pede.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 5-8-59.

N. 692, da Assembléia Legislativa — sobre um requerimento de autoria do deputado Victor Paz a respeito da revogação de decreto de exoneração das professoras Velzanira Teixeira Pinto e Deuzarina Nery de Freitas, em João Coelho. — Preliminarmente, solicite-se à Sec. de Educação informações a respeito das referenciadas.

N. 694, da Assembléia Legislativa — anexo um pedido de informação de autoria do deputado Milton Dantas. — 1º — Acusar e responder foram solicitadas informações à Recebedoria de Reendas. 2º — Encaminhar cópia do requerimento à R. R.

N. 695, da Assembléia Legislativa — sobre um requerimento de autoria do deputado José Émim referente à instalação de um Pósto Médico de Emergência na Vila de "Cafezal". Marapanim. — 1º — Acusar e comunicar foi o expediente encaminhado à Sec. de Saúde. 2º — Solicitar parecer à Sec. de Saúde o que sugere o sr. deputado José Émim.

N. 696, da Assembléia Legislativa — sobre o pedido de provisões do deputado José Émim, no sentido de ser adquirido pela SOTV, ou dois Motores para acionar as Bombas Hidráulicas existentes nos poços de abastecimento de água, em Santa Maria, município de Igarapé-Açu. — Acusar e comunicar foi a sugestão encaminhada à Sec. de Obras.

N. 697, da Assembléia Legislativa — referente a um projeto de lei de autoria do deputado Benedito Carvalho, sobre a confecção de carteiras e fornecimento de material escolar ao grupo "Prof. Basílio de Carvalho" em Abaetetuba. — Acusar e agradecer a sugestão da douta Comissão de Finanças que será tomada na devida consideração.

N. 781, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — solicitando seja posto à disposição do mesmo, o funcionário Raimundo Lobo Marques, lotado na Imprensa Oficial. — Atenda-se à solicitação do Exmo. Sr. Presidente do T. R. E. ao qual dê-se ciência.

N. 699, da Assembléia Legislativa — anexo um requerimento de autoria do deputado Enemézio Martins sobre o pedido de provisões. — Acusar e comunicar foi o assunto encaminhado à consideração do Conselho Rodoviário.

N. 701, da Assembléia Legislativa — sobre um requerimen-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA
Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita:

Em 6/8/59.

Processos:

N. 91, do Departamento de Clasificação e Fiscalização de Produtos — Arquivar-se.

N. 11, do Sindicato dos Despachantes de Belém — À Sra. Tesoureira, para providenciar o atendimento de acordo com a lei.

N. 0790, de Helio José de Araújo — Entregar os documentos mediante recibo.

N. 3480, de Pinto Martins — Dado baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 2705, de Gomes & Cia. — À Contadoria, para os devidos fins.

N. 3412, de Hellim Alves Nogueira — Junto a cópia da Portaria. À Secretaria.

N. 332, do Quartel General (8a. R.M.) — Dado baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 103, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Idem.

N. 3324, do Banco de Crédito da Amazônia S.A. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço remunerado.

N. 3482, de Alfredo Bonfim — Dado baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3371, de Oscar Guarajino de Oliveira — A 2a. Secção, para cobrar serviço remunerado.

N. 3369, do Banco de Crédito da Amazônia S.A. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço remunerado.

N. 3481, de Camilo Pôrto de Oliveira — Dado baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3483, da Prelazia de

Tefé — Ao conferente do armazém, para permitir o embarque.

N. 3487, da Cia. Ind. Coml. Brasileira de Produtos Alimentares — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3486, — Idem, idem.

N. 3485, — Idem, Dado baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3484, de Sam Backman — Ao chefe do ponto, para permitir o embarque.

N. 3483, da Pará Representações S.A. — Dado baixa no manifesto geral, entregue-se.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO AGRONÔMICO

DO NORTE

Concorrência Pública

EDITAL N. 18/59

Devidamente autorizado pelo Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, faço público que se acha aberta na Secção Administrativa deste Instituto, até o dia 24 (vinte e quatro) do corrente mês, a inscrição para Concorrência Pública, nos termos do art. 50 do Código de Contabilidade Pública da União e de mais dispositivos, para fornecimento do material e prestação dos serviços abaixo indicado, nas seguintes condições:

I) Os concorrentes deverão pedir inscrição em requerimento dirigido ao Diretor

do Instituto Agronômico do Norte, acompanhado de documentos que habilitem ao julgamento de sua idoneidade, e, bem assim da prova de quitação referente aos impostos Federais, Estaduais e Municipais;

II) Considerada idônea a firma deverá depositar, antes da abertura das propostas na Caixa Econômica Federal, do Pará, a quantia de ... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para garantia de prestação da sua proposta;

III) As propostas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo a primeira via sellada, e serão abertas na presença dos interessados, pela comissão previamente designada, não podendo serem aceitas as propostas cujas fir-

mas não apresentem, na ocasião, o título Eleitoral dos representantes legais das mesmas;

IV) Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, nas partes referentes a discriminação e ao preço que deverá constar das mesmas em algarismo e por extenso;

V) As inscrições serão recebidas na Secretaria do Instituto Agronômico do Norte, até às 9 horas do próximo dia 24 (vinte e quatro) e as propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas e abertas, precisamente às 11 horas do dia 24 de agosto de 1959, no Gabinete da Diretoria do IAN, na forma estabelecida no item III;

VI) As firmas deverão apresentar proposta do preço unitário para fornecimento do material e prestação do serviço.

MATERIAL :

1.) Máquina universali de ensaio de madeira, com capacidade de 6000 kl., para exaço de compressão, e flexão estática dinâmica, de rendimento e de dureza, equipada com diversos acessórios, necessários a diversas operações.

2.) Enxada Rátila — centralizada de 1 metro, levante hidráulico acionado por eixo cardan e juntas universais, para trabalhar com trator "Fiat" modelo J, piccola de 18 HP.

3.) Pulverizador — costal, motorizado.

SERVIÇO :

1.) Impressão do "BOLETIM TÉCNICO DO INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE" n. 36, de Autoria de FROES, RICARDO LEMOS, TÍTULO PLANTAS LENHOSAS, DE VALOR ECONÔMICO, do PLANALTO AMANHÔNICO.

2.) IMPRESSÃO DO BOLETIM TÉCNICO DO INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE n. 37 AUTORIA: HARNALD SIOLI

TÍTULO: — PESQUISAS LIMNOLOGICA NA REGIÃO DA ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARA BRASIL.

OBSERVAÇÃO: O formato, condições, e demais de-

talhes para impressão dos Boletins, serão prestados na Biblioteca do IAN, às horas de expediente (7,00 às 13,00 horas).

VII) O pagamento decorrente dos presentes fornecimentos, serão requisitados à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo de registro no Tribunal de Contas.

VIII) Os interessados poderão receber melhores esclarecimentos da presente Concorrência, na Secretaria do Instituto Agronômico do Norte, durante às horas de expediente (7,00 às 13,00 horas).

Em 7 de agosto de 1959.
(a) Alcenor Meura, Chefe do S. A. do I. A. N.
(Ext. — Dia — 8|3|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Imobiliária Vilhena Beckman Ltda., nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19.ª Comarca; 53.º Térmo; 53.º Município e 139.º Distrito-Mojú, com as seguintes indicações e limites: O dito lote fica situado à margem direita do rio Mojú, lado de baixo Imobiliária Vilhena Beckman Ltda., lado de cima e fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.276 — 29|7—8 e 18|8|59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Arnaldo Rosa Prata, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 6.ª Comarca; 11.º Térmo; 1.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se por todos os lados, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.275 — 29|7—8 e 18|8|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Irene Rodrigues Barbosa, nos térmos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 10.ª Comarca, 53º Térmo, 53º Município e 139º Distrito-Mojú, com as seguintes indicações e limites: — O dito lote fica situado na margem direita do rio Mojú, lado de baixo com terras requeridas por Francisco Nery Barbosa, lado de cima e fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.273 — 29|7—8 e 18|8|59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Joaquim Teodoro dos Santos, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19.ª Comarca; 53.º Térmo; 53.º Município; e

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.277 — 29|7—8 e 18|8|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Francisco Nery Barbosa, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 6.ª Comarca; 11.º Térmo; 11.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se por todos os lados, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.21 — 29|7—8 e 18|8|59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Oswaldo Araujo de Andrade, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 6.ª Comarca; 11.º Térmo; 11.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se por todos os lados, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.22 — 29|7—8 e 18|8|59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por João Prata Junior, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 6.ª Comarca; 11.º Térmo; 1.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se por todos os lados, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.272 — 29|7—8 e 18|8|59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria de Lourdes Delgado Beckman, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 6.ª Comarca; 11.º Térmo; 11.º Município e 22.º Distrito-Acará, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se por todos os lados, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lobo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.271 — 29|7—8 e 18|8|59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Joaquim Teodoro dos Santos, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 19.ª Comarca; 53.º Térmo; 53.º Município; e

Sábado, 8

DIÁRIO OFICIAL

Agosto — 1959 — 5

139º Distrito-Mojú, com as seguintes indicações e limites: Dito lote fica situado na margem direita do rio Mojú, lado de baixo, com terras requeridas por Eduardo França Beckman, lado de cima e fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle Município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de julho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito, Oficial Administrativo.
(T — 25.274 — 29|7—8 e 18|8|59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Edital de chamada
Pelo presente, notifico o Sr. José Marcos Coelho de Souza Araujo, Aux. de Engenheiro, ref. 12, classe 1, pertencente ao Quadro Único deste D.E.R.-Pa., a comparecer a Chefia da Secção do Pessoal que funciona no Edifício Séde do D.E.R. (Jary) no expediente das 10 às 13 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificar, a ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos em que se acha inciso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até término da publicação deste edital, ser exonerado por abandono do cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186 § 2º e 205, da Lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1º do Decreto governamental n. 1.935 de 28-12-1955.

Para que se não alegue ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 21 de julho de 1959.

(a) Rosália V. Pereira Pinto, Escriturária.

Visto: — Gerson da Silva Rodrigues, Chefe da Secção do Pessoal.
(Ext. — 25 a 31|7 e 1 a 29|8|59)

(Dias — 31|7 a 30|8|59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente notifico os Srs. Melchiades Ferreira Alves, Vigia; José Cacela da Mota, Motorista; José Câmara da Costa França, Ajudante; Manoel Rodrigues da Silva, Mecânico; Wilson de Souza Picâncio, Mecânico; Luiz Augusto Dias da Silva, Motorista; a comparecerem a Chefia da Secção do Pessoal que funciona no Edifício Séde do D. E. R.-Pa., (Jary) no expediente das 10 às 13 horas diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificarem, a ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acham incursos, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento ao

serviço por motivo de força maior ou coação ilegal até o término da publicação deste edital, serem exonerados por abandono de emprego.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 21 de julho de 1959.

Rosália V. Pereira Pinto, Escriturária

Visto: — Gerson da Silva Rodrigues, Chefe da Secção do Pessoal.

(Ext. — Dias — 24 a 31|7 e 1 a 28|8|59)

Editorial de chamada

Pelo presente, notifico o Sr. José Marcos Coelho de Souza Araujo, Aux. de Engenheiro, ref. 12, classe 1, pertencente ao Quadro Único deste D.E.R.-Pa., a comparecer a Chefia da Secção do Pessoal que funciona no Edifício Séde do D.E.R. (Jary) no expediente das 10 às 13 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificar, a ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acha incuso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até término da publicação deste edital, ser exonerado por abandono do cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186 § 2º e 205, da Lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1º do Decreto governamental n. 1.935 de 28-12-1955.

Para que se não alegue ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado pelo prazo de trinta (30) dias, Belém, 21 de julho de 1959.

(a) Rosália Vieira Pereira Pinto, Escriturária.

Visto: — Gerson da Silva Rodrigues, Chefe da Secção do Pessoal

(Ext. — 25 a 31|7 e 1 a 29|8|59)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente convidado o senhor Cândido Brito de Campos, Escrivão de Polícia da séde do município de Capanema, presentemente adido à Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior nesta Secretaria de Estado, a reassumir o exercício de suas funções na referida Delegacia, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de falso o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em

vigor).

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no órgão Oficial do Estado.

Serviço de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 3 de agosto de 1959.

(a) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

(G — Dias — 4 a 30|8 e 1 a 6|9|59)

Resumo dos Estatutos da "Associação Náutica Beneficente de Pará", aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada em 17 de março de 1959.

Denominação: — Associação Náutica Beneficente do Pará.

Fundo social: — É constituído de jóias, mensalidades e donativos.

Fins: — Tem por fim: Prestar benefícios aos seus associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

Séde: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação: — 25 de fevereiro de 1959.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e representação: — A Diretoria.

Responsabilidades: — Os associados da ANBP não são responsáveis subsidiariamente pelos compromissos assumidos pela Diretoria à revelia das Assembléias.

Prazo do mandato da Diretoria: — 2 anos.

Dissolução: — Em caso de dissolução da ANBP o seu patrimônio será doado a uma Sociedade de Caridade, à critério da Assembléia Geral, reunida para esse fim.

Diretoria: — Presidente — Antônio Maria Barbosa da Fonseca, brasileiro, casado, parente, Piloto, residente à Rua Arístides Lôbo n. 307.

1.º Secretário — Flaviano Alberto Rodrigues, brasileiro, casado, piloto.

2.º Secretário — Dilermando Gadeha Vasconcelos, brasileiro, casado, piloto.

1.º Tesoureiro — Hugo Botelho Ferreira, brasileiro, casado, piloto.

2.º Tesoureiro — Moacyr Iberê de Bemíara Franco, brasileiro, casado, piloto.

Belém, 7 de agosto de 1959.

(a) Antônio Fonseca, Presidente.

(T — 25.512 — 8|8|59)

LIGA ESPORTIVA DE SANTARÉM

Resumo da reforma do Estatuto da Liga Esportiva de Santarém.

Capítulo I — Da Liga, seu fins e atribuições.

Capítulo II — Dos Clubes filiados.

Capítulo III — Dos direitos e deveres do Clube filiado

Capítulo IV — Dos poderes da Liga.

Art. 1º — São poderes da Liga:

a — Assembléia Geral;

b — Junta Disciplinar Des-

portiva;

c — Os Conselhos Deliberativos dos Departamentos Desportivos;

d — A Comissão de Contas;

e — Diretoria;

f — Presidência.

Capítulo V — Da Assembléia Geral.

Capítulo VI — Da Junta Disciplinar Desportiva.

Capítulo VII — Dos Conselhos Deliberativos.

Capítulo VIII — Da Comissão de Contas.

Capítulo IX — Da Diretoria.

Capítulo X — Das Comissões Técnicas.

Capítulo XI — Do Consultor Jurídico.

Capítulo XII — Do Departamento Médico-Odontológico.

Capítulo XIII — Da Receita e da Despesa.

Capítulo XIV — Das Penalidades.

Capítulo XV — Dos Recursos e das Impugnações.

Capítulo XVI — Das Disposições Gerais.

Capítulo XVII — Das Disposições Transitórias.

Este Estatuto foi aprovado em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim no dia 8 de agosto de 1957 e reformato nas sessões da Assembléia Geral realizada nos dias 16 e 17 de julho de 1959. Santarém, 17 de julho de 1959.

(a) Dr. Wilson Leite Maia, Presidente da Assembléia Geral da Liga Esportiva de Santarém — Estado do Pará.

(Ext. 8|8|59)

ESTRADA DE FERRO TOCANTINS

(Sob a administração da Fundação Brasil Central)

COMISSÃO DE INQUÉRITO

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 155, de 21 de julho de 1959, do Sr. Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, em cumprimento da ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita, pelo presente edital os servidores Conceição Chaves Gonçalves Lôdo, Terozinha Paracampo, Vitor Reis Vasconcelos e Augusto Silva, para no prazo de vinte dias, a partir da publicação deste, comparecerem no Escritório de Belém da E.F.T., à Rua 13 de Maio n. 116, a fim de apresentarem defesa escrita, no processo administrativo a que respondem sob pena de revogação.

Belém, 25 de julho de 1959.

Cláudio da Cunha e Silva

Secretário da C. I.

(Ext. — 28|7—4 e 11|8|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — SÁBADO, 8 DE AGOSTO DE 1959

NUM. 5.614

ACÓRDÃO N. 289
Lista de antiguidade dos Magis-
trados da Capital

Os Desembargadores João
Bento de Souza, Aluizio Leal e
Aníbal Figueiredo.

Reitor: — Desembargador
João Bento de Souza.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de reclamação for-
mulada pelo bacharel Walter
Bezerra Falcão, Juiz de Direito
da Comarca de Soure.

A reclamação tem por fim a
retificação da lista de antigu-
dade dos Magistrados da Capital.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

dade, já publicada, dos magis-
trados paraenses, na qual figura
como mais antigo que o reque-
rente o bacharel Manuel de Cris-
to Alves, Juiz de Direito de Gurupá.

Conforme consta dos autos, o
reclamante assumiu, em 25 de
agosto de 1954, o exercício do
cargo de Juiz de Direito da Co-
marca de Itaituba, ao passo que
o bacharel Manuel de Cristo Al-

Isto posto:
Acórdam os Juizes do Tribu-

nal de Justiça, unanimemente,
deferir a reclamação, ordenando
que seja novamente publicada a
lista de antiguidade em apre-
com a devida retificação nos
termos indicados na presente de-
cisão.

Publique-se e registre-se.

Belém, 15 de junho de 1959.
(aa) Arnaldo Valente Lôbo,

Presidente. — João Bento de

Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belém,
6 de julho de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

LISTA DE ANTIGUIDADE DE CLASSE DOS JUIZES DO INTERIOR EM ATIVIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1958

ANTIGUIDADE

NOMES	COMARCAS	1957			1958			OBSERVAÇÕES
		Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1 — Roberto C. F. da Silva	— Capital	13	—	28	—	—	—	Promov. para Cap. em 1 8 57
2 — Edgar M. de Mendonça	— Igarapé-Açu	12	2	9	13	2	9	
3 — Silvio Hall de Moura	— Bragança	12	1	14	13	1	14	
4 — Raimundo G. de Oliveira	— Guamá	10	7	20	11	7	20	
5 — Stenio Rodrigues do Carmo	— Afuá	8	9	—	9	9	—	
6 — João Lourine G. Junior	— Capanema	7	5	19	8	5	19	
7 — Washington C. Carvalho	— Abaetetuba	7	5	12	8	5	12	
8 — Oscar Lopes da Silva	— Bragança	7	4	—	8	4	—	
9 — Raimundo Pádua Costa	— Castanhal	7	—	27	8	—	27	
10 — Orlando Sarmento Ladislau	— Breves	5	2	12	6	2	12	Exonerado a pedido em 2 10 57
11 — Delival de Souza Nobre	— Monte Alegre	5	1	28	6	1	28	
12 — Eduardo Mendes Patriarca	— Capital	5	1	19	6	1	19	Promov. para Capital em 19 3 57
13 — Francisco Miguel Belúcio	— Igarapé-Miri	5	1	12	6	1	12	
14 — Reynaldo Sampaio Xerfan	— Vigia	4	9	21	5	9	21	Remov. em 14 11 57
15 — Ruy Buarque de Lima	— Cametá	4	5	23	5	5	23	
16 — Helio Mendonça de Campos	— Chaves	4	1	15	5	1	15	
17 — Levy Hall de Moura	— Cachoeira do Arari	3	4	13	4	4	13	
18 — Clodomiro Dutra de Moraes	— Curuçá	3	4	12	4	4	12	
19 — Raimundo Machado M. Filho	— Maracanã	3	4	11	4	4	11	
20 — Lydia Dias Fernandes	— Muaná	3	4	11	4	4	11	
21 — Raimundo Hélio de P. Melo	— Marapanim	3	4	8	4	4	8	
22 — Walter Bezerra Falcão	— Soure	3	4	6	4	4	6	
23 — Manoel Christo Alves	— Gurupá	3	3	28	4	3	28	
24 — Raimundo Olavo da S. Araujo	— Marabá	3	4	3	4	4	3	
25 — Manoel Cacela Alves	— Santarém	3	3	27	4	3	27	
26 — Célio Rodrigues Cal	— Ponta de Pedras	3	3	13	4	3	13	
27 — Alberto Chermont Raiol	— Santarém	1	7	2	2	7	2	
28 — Nicin Aben-Athar	— Alenquer	1	7	1	2	7	1	
29 — Adalberto C. de Carvalho	— Óbidos	1	6	29	2	6	29	
30 — Ademar Corrêa Vasconcelos	— Baião	1	6	20	2	6	20	
31 — Jonathas Celestino Teixeira	— Nova Timboteua	1	4	4	2	4	4	Nom. 5.1.58.Af.7.2.58.Ex.19.2.58
32 — Antonio L. Maya Viana	— Altamira	—	—	—	10	11		Nom. 5.1.58.Af.7.2.58.Ex.19.2.58
33 — Pedro Paschoal Leite	— Breves	—	—	—	10	11		Nom. 5.1.58.Af.7.2.58.Ex.28.2.58
34 — Miguel Antunes Carneiro	— Vizeu	—	—	—	9	18		Nom. 1.4.58.Af.17.4.58.Ex.30.4.58
35 — Antonio Koury	— Con. do Araguáia	—	—	—	8	—		

Obs. — Encontra-se vaga, Comarca de Itaituba.

O Exmo. Sr. Des. Arnaldo Valente Lôbo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado examrou as fls. 70 dos autos de Apelação Civil da Comarca de Gurupá, em que é apelante José Hermenegildo Duarte Souto e apelada Fazendas Aquíquí Limitada, o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Em face da certidão da Secretaria, as fls. 69v. julgo deserto e não seguido o presente recurso de apelação da comarca de Gurupá, sendo apelante José Hermenegildo Duarte Souto e apelada a Fazenda Aquíquí Limitada. — Custas pelo apelante.

— P. R.

Belém, 2 de julho de 1959.

(a) Arnaldo Valente Lôbo.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 8 de julho de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 292
Apelação Penal da Capital

Apelante: — Manoel Raimundo Monteiro

Apelada: — A Justiça Pública
Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

EMENTA: — Quando o delinquente cometem um crime (meio) como elemento constitutivo de outro, (fim), ocorre o concurso formal, e assim será punido pela infração que era o Fim.

A menoridade deve ser declarada na sentença quando o juiz fixar a pena base...

O juiz fixará a pena base para que possa ela sofrer o aumento ou diminuição em quantidades determinadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca da Capital em que é apelante, Manoel Raimundo Monteiro; e, apelada, a Justiça Pública.

Os fundamentos da apelação feita pelo R. não tem procedência. A preliminar levantada de nulidade de processo, não pode ser acolhida, pois não acarreta nulidade essa falta de documento que comprove mediante exame pericial, e existencia cabal da ação delituosa. Houve por outro a ação e o atentado são múltiplos, há concurso material; se ação é única e são múltiplos, os atentados, há concurso formal. A ação comprehende também a omisão e é muitas vezes descrita pelo evento, caso em que todas as ações se tornam fungíveis.

O fato constitui a soma da ação e do evento. Do conjunto dos atos resulta a ação. Esta, contudo, pode ser integrada por um só ato". (Com. do Código Penal, vol. II pag. 367).

É o que se nos afigura no caso presente. O R. praticou um só ato e sobre este deve responder. Não existe aqui conexão de atos isolados para punição cumulativa como seria o caso de aplicação de pena no caso em que o Dr. Juiz reconhecesse a existência de dois crimes. Cumprre pois ainda esclarecer a li-

cão de Demétrio Cyriaco Ferreira Tourinho:

"Indicam os escritores dois casos em que ocorre o concurso formal: 1.º — Quando com uma só ação o agente viola diferentes relações de direito, de modo que o delito é punido por diferentes motivos ou razões de direito; 2.º — Quando o delinquente comete um crime como meio de praticar outro que é o seu único objetivo. Na investigação da unidade ideológica, como acentua Gal-

dino Siqueira, cumpre distinguir-se o direito violado como Meio era menos importante ou mais grave do que aquél que o agente se propunha como FIM, para que se possa fazer a classificação do delito. Mas se o crime entra como elemento constitutivo de outro, só há uma infração penal a ser punida. No art. 51 § 1.º do Código Penal de 1940 está o conceito do CONCURSO FORMAL: a prática de dois ou mais crimes mediante uma só ação ou omissão". (Repert. Encycl. Vol. X, pag. 345).

Como se vê, o caso em julgamento não tem afinidade com as formas de aplicação da pena prevista nos artigos 51 e 52.

Trata-se de um só caso delituoso, um só até punível porque o que foi tomado como ato isolado, nada mais é do que o meio usado para a abtentação de outro fim, porém, tudo da mesma ação. Assim, a procedência da denúncia deve ser reconhecida quanto ao previsto no art. 157 parágrafo 2.º inciso I (tentado). De qualquer maneira a aplicação da pena não está de acordo com o lado a prova indireta que foi feita a través dos depoimentos das testemunhas, todas elas

presentes logo apesar do ato, ainda em perseguição ao criminoso. E estas constataram a lesão na vítima, acompanhando-a em perseguição ao R. e o martelo — instrumento este com que havia momentos antes agredido a vítima.

Quanto a mérito, está suficientemente provado o fato. As declarações do flagrante, os depoimentos em juizo, as próprias declarações do acusado, contraditórias é bem verdade, porque no flagrante confessou o seu ato, e em Juizo declarou que foi agredido pelo motorista! Tudo isso convence a existência do crime sem provas contrárias que possam convencer de situação diversa. A promotoria denunciou o crime como classificados sob o n. 129 (lesões) e 157 parágrafo 2.º inciso I, combinado com o inciso II do art. 12 do Código Penal (tentativa de roubo).

A ser considerada a incidência de ambos os crimes, forçosamente a pena aplicável teria de ser reconhecida como cumulativa, como seria o caso de aplicação de pena no caso em que o Dr. Juiz reconhecesse a existência de dois crimes. Cumprre pois ainda esclarecer a li-

ção de Demétrio Cyriaco Ferreira Tourinho:

caso, teríamos de dirigir a vista único do art. 12, abatemos de para as hipóteses previstas no art. 51 do Código Penal para fazer uma aplicação justa dentro dos limites e condições ali especificadas. Mas apesar de o nosso

Código Penal ter adotado o critério do cúmulo material para o concurso material e para o concurso formal heterogêneo, não nos apresenta para o caso presente, uma situação exemplar para tal aplicação de vez que não estamos em frente a um caso nos artigos 51 e 52 do Código Penal.

Diz Roberto Lira:

"As consequências penais do concurso formal heterogêneo são as mesmas do concurso material. Em suma, se o previsto no Código. Tão encontro o cálculo aritmético que me leve a concordar com a graduação da pena em 9 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão. Não se fez referência à detenção, e mesmo abstraindo, como de fato não a deve ser levada em conta pelo não reconhecimento daquele crime, mesmo assim, não há possibilidade de aplicar a pena naquela graduação. Assim ve-

jamos: Diz a sentença, grau médio, quando inexiste tão graduação na escala punitiva do Código atual. Não foi fixada a pena base como determina o art. 42,

combinado com o art. 49. Não se apreciou a atenuante de menoridade do acusado — ele tinha 20 anos ao cometer o crime — e é atenuante previsto no inciso I do art. 48. Resultado, houve apenas o aumento da terça parte da pena aplicável em obediência à classificação do crime. Além do mais, não foi observado o que dispõe o parágrafo único do art. 12 que manda punir a tentativa com a redução de um a dois terços.

O Juiz ao aplicar a pena cumple atender aos antecedentes e a personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau de culpa, motivos e circunstâncias do crime. Nessa oportunidade de acordo com o art. 49 fixará a pena que deve sofrer os aumentos e as diminuições em quantidades fixas e feitas essas variações, surgirá a pena aplicável.

Pelo exposto, temos de pesquisar a pena devida para o caso de acordo com as circunstâncias e a apresentação da figura criminal. Considerando que o crime é punido com a pena de reclusão de 4 a 10 anos levando em conta as circunstâncias em que ocorreu o fato, e levando em consideração que o criminoso é menor, atenuante esta que deve preponderar na fixação da pena base, arbitremos esta pena base em 7 anos de reclusão. Levando em conta o aumento de quantidade fixa prevista no inciso I do parágrafo 2.º do art. 157 em que incorreu o R., aumentemos esta pena de 1/3 e assim passará para 9 anos e 4 meses. Está assim fixada a pena para o crime consumado. Levando em conta que o mesmo foi apenas tentado, e em obedi-

ência ao disposto no parágrafo tes da 2.ª Câmara Cível do Tri-

último do art. 12, abatemos de para as hipóteses previstas no art. 51 do Código Penal para fazer uma aplicação justa dentro dos limites e condições ali especificadas. Mas apesar de o nosso

Código Penal ter adotado o critério do cúmulo material para o concurso material e para o concurso formal heterogêneo, não nos apresenta para o caso presente, uma situação exemplar para tal aplicação de vez que não estamos em frente a um caso nos artigos 51 e 52 do Código Penal.

Diz Roberto Lira:

"As consequências penais do concurso formal heterogêneo são as mesmas do con-

curso material. Em suma, se o previsto no Código. Tão encontro o cálculo aritmético que me leve a concordar com a graduação da pena em 9 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão. Não se fez referência à detenção, e mesmo abstraindo, como de fato

não a deve ser levada em conta pelo não reconhecimento daquele crime, mesmo assim, não há possibilidade de aplicar a pena naquela graduação. Assim ve-

jamos: Diz a sentença, grau médio, quando inexiste tão graduação na escala punitiva do Código atual. Não foi fixada a pena base como determina o art. 42,

combinado com o art. 49. Não se apreciou a atenuante de menoridade do acusado — ele tinha 20 anos ao cometer o crime — e é atenuante previsto no inciso I do art. 48. Resultado, houve apenas o aumento da terça parte da pena aplicável em obediência à classificação do crime. Além do mais, não foi observado o que dispõe o parágrafo único do art. 12 que manda punir a tentativa com a redução de um a dois terços.

O Juiz ao aplicar a pena cumple atender aos antecedentes e a personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau de culpa, motivos e circunstâncias do crime. Nessa oportunidade de acordo com o art. 49 fixará a pena que deve sofrer os aumentos e as diminuições em quantidades fixas e feitas essas variações, surgirá a pena aplicável.

Pelo exposto, temos de pesquisar a pena devida para o caso de acordo com as circunstâncias e a apresentação da figura criminal. Considerando que o crime é punido com a pena de reclusão de 4 a 10 anos levando em conta as circunstâncias em que ocorreu o fato, e levando em consideração que o criminoso é menor, atenuante esta que deve preponderar na fixação da pena base, arbitremos esta pena base em 7 anos de reclusão. Levando em conta o aumento de

quantidade fixa prevista no inciso I do parágrafo 2.º do art. 157 em que incorreu o R., aumentemos esta pena de 1/3 e assim passará para 9 anos e 4 meses. Está assim fixada a pena para o crime consumado. Levando em conta que o mesmo

foi apenas tentado, e em obediência ao disposto no parágrafo tes da 2.ª Câmara Cível do Tri-

2

Acórdam os Juizes compo-

entes da 2.ª Câmara Penal do Tri-

bunal de Justiça do Estado por

unanimidade de votos, dar pro-

vimento em parte à apelação

para corrigir a aplicação da pe-

na e condonar o apelante a 6

anos, 2 meses e 20 dias de re-

clusão, mantidas, quanto ao

mais, as penas acessórias da

sentença apelada. — Publique-

se, e Registre-se.

Belém, 14 de junho de 1959.

(aa) Arnaldo Valente Lôbo

Presidente. — Aluizio da Silva

Leal, Relator. Fui presente, Os-

waldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tiga do Estado d oPará-Belém.

8 de julho de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 292

Apelação Civil de Igarapé-Miri

Apelante: — Maria Santana e

Silva Gonçalves, pela Assistênc-

ia Judiciária.

Apelados: — Antonio Felipe

da Fonseca, sua mulher e outros.

Relator: — Desembargador

Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de Apelação Civil da

Comarca de Igarapé-Miri em

que é apelante, Maria Santana e

Silva Gonçalves, pela Assistênc-

ia Judiciária; e, apelados, An-

tonio Felipe da Fonseca, sua mu-

lher e outros.

O Juiz decidiu encerrar um

processo de modo rápido e in-

devido, não observando os rigo-

res da Lei. O despacho que pôs

término ao feito é insustentável.

Sem feição jurídica nem aspec-

to judiciário, inóportuno e inde-

vido, sua cassação é imperiosa.

Primeiramente, quando o pe-

dido de absolvição de instância,

este mesmo pedido não teve o

curso previsto e imposto pelo

Código de Processo Civil art.

201 e seguintes. Além disso, o

despacho invadiu um assunto

que não devia ser focado, qual-

o de nulidade, pois não há nu-

lidade de ato judiciário nem de

processo como procurou o des-

pacho convencer, tendo em vis-

a a situação dos autos com do-

cumentos de difícil leitura. O

despacho não menciona o artigo

em que se baseou para decretar

tal nulidade e consequente ab-

solvio de insânci. Se exis-

tem documentos destruídos pela

ação da água, como inegavel-

mente os tem, deve o Juiz or-

denar às partes que supram es-

sa falta verificada por força

maior, apresentando novos do-

cumentos quasi todos públicos e

de fácil obtenção, marcando pa-

ra isso um prazo comum razo-

DIARIO DA JUSTICA

Bunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para anular o despacho de fls. 124 por incabível na oportunidade, e mandar que o Dr. Juiz tome as providências acima apontadas e prosseguir no processo até final.

Belém, 15 de junho de 1959.
 (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Aluizio da Silva Leal, Relator.
 Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1959.
 (a) Luiz Faria — Secretário.

meios de provas em direito admissíveis — vistoria, juntada de documentos, testemunhas — e o mais que se fizer necessário em face do alegar o réu. A causa dá o Supte. o valor de Cr\$ 1.680,00, e requer o depoimento pessoal dos Supdos., pena de confissão, esperando que, aplicado o disposto no artigo 15 inciso XI da lei emergencial, seja decretado o despejo e condenados os Supdos. na forma do pedido e ainda no pagamento dos honorários de advogado, visto ser ilícito e contrário à lei o procedimento dos Supdos. bem como nas custas. D. e A., com documentos, P. deferimento. Belém, 30 de março de 1959.
 (a) Edgard Olinho Contente. Estava selada. (Despacho) D. A. Cite-se. Belém, 31 de março de 1959. (a) Maria Lúcia Gomes. Estava a metade da taxa judiciária. (Distribuição). Ao escrivão do segundo ofício. Em, 31-3-59. (a) Miranda. (Segunda Petição) Exma. Sra. Dra. Pretora do Civel e Comércio. Alberto do Espírito Santo Pereira, nos autos de ação de despejo que move contra Patrício Eustáquio do Rosário, expediente do escrivão Castelo Branco Leão, vem dizer respeitosamente a V. Excia. o seguinte. 1. Deferindo o petitório inicial, a Pretoria mandou citar os Supdos., — Patrício Eustáquio do Rosário e João Batista de Lima na forma da lei. Acontece, enquanto que apenas o primeiro foi encontrado no endereço indicado, enquanto o segundo, conforme certifica o oficial de diligência, está fora desta cidade, em lugar incerto e não sabido. Destarte, justifica-se plenamente o chamamento a juizo de João Batista de Lima por editorial, nos termos do art. 177, n. 1, do vigente Código de Processo Civil. São os termos em que, J. esta aos autos p. deferimento. Belém, 17 de julho de 1959. (a) p.p. Edgar Contente. Estava selado (Despacho) N. A. Venham conclusos. Belém, 20-7-59. (a) Leda Moita. (Segundo despacho). Em face da certidão do Oficial de Justiça encarregado da diligência e requerimento de fls. 6, expeçam-se editais com o prazo de 30 dias. Belém, 29-7-59. (a) Leda Moita. Em virtude do que mandei passar o presente editorial de citação com o prazo de trinta dias, pelo teor do qual fica citado João Batista de Lima, acima identificado, para todos os termos da ação até final. E para constar, será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 de agosto de 1959. Eu, Amílcar Câmara Leal, escrevão interina escrevi. — (a) Leda Horta de Souza Moita. Pretora.

(Ext. — 885)
 Faco público para conhecimento de quem interessar possa, que se encontram com vista em cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de dez (10) dias, a contar da publicação dêste, os autos de Recurso Extraordinário da Capital — Recorrente — Leonor Cunha Barros e, Recorrido, Renato Mota Barbosa, a fim de serem apresentados as razões contrárias pelo recorrido, dentro do referido prazo. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove.
 (a) Olyntho Toscano, Escrivão do Feito.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DA PRETORIA DO CIVEL

Pretora: Dra. Leda Souza Moita:

Petição de Maria Dahás Mubarac, contra Joaquim Augusto de Azevedo — N. A. Venham conclusos.

Idem de Francisco Ronald de Souza, conclusos.

Idem de Leonice Dias, contra Francisco Ronaldo de Souza — N. A. Venham conclusos.

Idem de Laura Gutierrez Schimid, contra A sociedade Beneficente das Filhas de Sant'Ana — N. A. Venham conclusos.

Idem de J. Ribeiro & Cia. contra Agostinho Castro Corra — D. A. Cite-se.

Idem de Benício Muniz Soána, contra E. emeraldino Crisóstimo Ferreira — N. A. Venham conclusos.

Idem da Usina Igoronhon, Ltda. contra Dores Eulália Chase — N. A. Voltem conclusos.

Despejo: Autor: José Bezerro Magalhães; Ré, Vicelina Lopes, decreto, na forma do artigo 350 do Código Civil o despejo pedido é fixo o prazo de 30 dias para a desocupação do prédio pela ré — Indefiro — D. A. Cite-se.

o pedido de honorários de advogado do autor por não ter razão de ser, paga a taxa judiciária sobre o valor de Cr\$ 6.000,00 em quanto é dado o valor da presente ação, nos termos do art. 46 do C. Civil. Custas pela lei. P. Interim.

Consignação em pagamento — Odete Souza Soares; Réu, Francisco Simão Coelho. Os interessados para tomarem conhecimento e requerer o que fôr de direito.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JULHO DE 1959

Pretora: Dra. Leda Horta de Souza Moita

Despejo: A. Alberto do Espírito Santo Pereira; R. Eutíquio do Rosário e outro. — Expeça-se editais com o prazo de trinta dias.

Embargos de Terceiro: Manoel Pedro da Silva, contra Joana Magalhães Silva — Diga o embargante sobre o documento de fls. 27.

No requerimento de Maria Silva Alves — Junte-se aos autos.

Cartório Leão:

Idem de Buz Gonzaga Gomes

do prédio pela ré — Indefiro — D. A. Cite-se.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias a doutora Leda Hora de Souza, Moita, Pretora do Civel e Comércio da Comarca do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente editorial de citação com prazo de trinta dias, virem ou dê e conhecimento tiverem que lhe foi apresentada a petição do téor seguinte: — Exma Sra. Dra. Pretora do Civel e Comércio. Alberto do Espírito Santo Pereira brasileiro, casado, comerciário, residente à Rua Bom Jardim, n. 521, por seu advogado ao fim assinado, inserido na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, vem, com o devido respeito, expôr e afinal requerer a V. Excia. o seguinte: I — O sup.e é proprietário do prédio coletado sob o número 333 (doc. an.), sito à Travessa Bom Jardim, o qual se acha alugado a Patrício Eustáquio do Rosário brasileiro, de estado civil ignorado pelo postulante, comerciário, pela quantia de Cr\$ 140,00, mensais. II — Ocorre, porém, que, descumprindo o Supte. protesta por todos os

estatuído no artigo 2º da vigeante Lei do Inquilinato, o citado locatário cedeu a locação a João Batista de Lima, igualmente brasileiro, casado, comerciário, transferindo sua residência para a Rua Veiga Cabral, n. 31. Ora, a lei emergencial n. 1.300, cuja

vigência está agora prorrogada pela lei n. 3.494, de 28 de dezembro de 1958, estabelece que a "cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador (artigo 2º), e tendo o Supdo. cedido, arbitrariamente, a locação a terceiro sem expresso consentimento do locador, inobriga o sup. a pagar ao locador (artigo 15, inciso XI, da mencionada lei. Assim, para que seja despejado o prédio, bem como o atual morador do mesmo, o Supte. prorroga a presente ação, rogando a V. Excia. se digne de mandar citar o Supdo. à Rua Veiga Cabral, n. 31, e o atual morador, à Travessa Bom Jardim, 333,

para apresentar a defesa que tiverem prosseguindo-se a ação, como de direito e justiça. O Supte. protesta por todos os

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL
 De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. José de Albuquerque Aranha, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Finanças, no exercício financeiro de 1955

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 cita, como citado fica, através do presente Editorial, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. José de Albuquerque Aranha, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Finanças, no exercício financeiro de 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste Edital, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novacentos e cinqüenta e cinco). Processo n. 1.993, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 2.462, de 16-12-58. (D. O. de 18-7-59), o que define a responsabilidade do sr. José de Albuquerque Aranha, sujeito à defesa prévia.

Belém, 23 de julho de 1959.
 Mário Nepomuceno de Sousa
 Ministro Presidente
 (Dias — 28 — 29 — 31/7; 1 — 4 — 5 — 7 — 8 — 11 — 12 — 14 — 16 — 20 — 21 — 21 — 26/8/59).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Vicente Cesar Calandrin de Azevedo, Diretor do Internato Rural "José Rodrigues Viana"

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II do art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio, de 1953, cita, como citado fica, através do presente editorial, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Vicente Cesar Calandrin de Azevedo, Diretor do Internato Rural "José Rodrigues Viana", em Arariúna, a recolher à Tesouraria do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, a importância de cincuenta e três mil duzentos e setenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos ... (Cr\$ 53.272,50), saldo do exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinqüenta e cinco), resultante da dotação orçamentária recebida à conta da verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Internato Rural de Arariúna, tabela explicativa n. 75, subconsignação Despesas Diversas, "definida na lei n. 914, de 10 de dezembro de n. 914, de 10 de dezembro de 1955, ou então provar a inexistência da responsabilidade através da defesa escrita, eis que nos autos da prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constante do processo n. 2.290, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 13 de julho de 1959.
 Mário Nepomuceno de Sousa
 Ministro Presidente

(Dias — 21, 24, 25, 29, 30 e 31/7; 2, 5, 6, 7, 8, 12, 14, 15 e 16/8/59).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SABADO, 8 DE AGOSTO DE 1959

NUM. 2.621

PORTARIA N. 3
O Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz Eleitoral da Primeira Zona do Estado do Pará, usou de suas atribuições legais, etc.
Resolve, conceder a Sr. Abrahão, funcionária deste Abrahão, funcionária deste Cartório, de acordo com o art. 107 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e do Município, noventa (90) dias, de licença, a contar do dia 10 de julho do corrente ano.

Dé-se ciência ao recorrente.
Juízo Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos 4 de agosto de 1959.
— (a) Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz Eleitoral.

ACÓRDÃO N. 7.265
Recurso n. 1.446
Proc. 1.051-59

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 1a. Zona Eleitoral (Cachoeira do Arari) em que o recorrente o Partido Socialista Brasileiro e recorrente à 1a. Junta Eleitoral e Petrólio Social Democrático — validade da 10a. Secção de Cachoeira do Arari.

O Delegado do Partido Socialista Brasileiro, à 1a. Junta Apuradora, recorreu da decisão daquela Junta, que mandou apurar a urna da 10a. Secção eleitoral da 2a. Zona, alegando que a mesma estava violada porque a faixa da fenda que devia receber os votos para dentro da urna, estava intacta, sem o menor vestígio de ter sido retirada, e que os votos foram depositados por outro processo que não o de introdução da cédula pela fenda. Que os votos eram de eleitores que não podiam votar na seção. Que as cédulas estavam manchadas de tinta. Que o candidato Janary Nunes devia ter maior número de votos, quando somente foram apurados 4 votos nessa urna. Que a urna foi conduzida pela lancha do serviço dos Portos Rios e Canais, que é de política diversa do recorrente. Pode, por fim, que seja restabelecida a verdade eleitoral, com a anulação da votação.

Ouvido o Partido Social Democrático, este ofereceu ra-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

zões, afirmando que tudo decorreu sem anormalidades no funcionamento da seção eleitoral e que o partido recorrente não enviou qualquer fiscal para policiar os serviços ali realizados. A Junta sustentou a sua decisão, por unanimidade. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pelo conhecimento não provimento ao recurso, por não ter o recorrente requerido a perícia na urna.

Evidentemente, os fundamentos do recurso são frágeis. Alguns deles, matéria de protesto perante a mesa receptora, o que não foi feito nem ao menos com a presença de um fiscal do partido para assistir o cumprimento da lei eleitoral durante a coleta dos sufrágios. Quanto à violação da urna, o fundamento é paradoxal. Suspeita de violação por estar perfeita a faixa que veda a fenda que serve para a introdução das cédulas. É costume, na quais totalidades dos que trabalham em serviço de presidir mesas receptoras, ao retirar a cinta que veda a fenda, não retirá-la totalmente, deixando presa por uma das extremidades, e terminada a votação, esta mesma cinta que é pano, poderá ajustar-se novamente sobre a madeira. A nulidade, por violação de urna, deve ser comprovada por exame pericial, com as formalidades especificadas pela lei eleitoral. Desde que a Junta não reconheça, por unanimidade essa nulidade, e não tendo havido outros elementos senão alegação da parte do recorrente para comprovar essa violação, não pode ser reconhecido o direito em seu favor.

Nestas condições, e espostando o parecer do digno órgão do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Junta.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de julho de 1959.
— (a) Arnaldo Valente Lô-

bo, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.266
Recurso n. 1.446
Proc. 1.051-59

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da 8a. Zona Eleitoral, (Vigia) em que é recorrente a 14a. Junta Apuradora. Não apuração da 15a. Secção Eleitoral que funcionou naquele município.

O Presidente da 14a. Junta Apuradora recorreu "ex-officio" da decisão daquela Junta que resolveu não apurar a urna da 15a. Secção, em virtude de nulidade ocorrida durante os trabalhos de recepção dos votos, ressaltando a falta de rubrica dos mesários e não nomeados os suplentes para funcionarem como membros e, finalmente, ter o presidente suspeito os trabalhos às 11,30 para almoçar, retirando-se do recinto com os demais presentes, só retornando às 13 horas, quando foi reiniciado o serviço de recebimento de votos. Ao recurso foi juntada a ata em original da referida seção e a certidão da ata de apuração geral da junta. Ouviu o Dr. Procurador Regional, este opinou pela nulidade da votação, tendo em vista a infringência da letra b) do art. 20 da Res. 5.876, de 18 de agosto de 1958.

Efetivamente, as irregularidades arguidas pela Junta e devidamente comprovadas pela ata dos trabalhos arrastaram à nulidade da votação da urna em apreço. A exigência da rubrica dos componentes da mesa receptora é indispensável para a validade dos votos dados perante a mesa e a sua falta acarreta nulidade, ainda mais reforçada aqui, tendo em vista que a falta dos mesários nomeados não foi suprida pelos suplentes e que devia constar da ata dos trabalhos.

Nestas condições, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para anular a votação da 15a. Secção, que funcionou na vila de Porto Salvo, município da Vigia. Registre-se, e publique-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de julho de 1959.

— (a) Arnaldo Valente Lôbo, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.267

Processo n. 1.046159
Recurso eleitoral "ex-officio" — 29a. Zona (Belém). Recorrente — 5a. Junta Eleitoral.

Assunto — Não apuração de 14 votos tomados em separado.

EMENTA: — Os fiscais e delegados de partidos poderão votar perante as mesas em que estejam servindo. Deverão, porém, apresentar as credenciais expedidas pelos partidos. Na ausência de credenciais, os seus votos não serão admitidos, a não ser na seção em que os seus nomes estiverem incluídos. Embora tomados os votos em separado, não podem ser identificados, por falta de documentos, tais votos são nulos, como se fossem eleitores de outras seções eleitorais.

Vistos, etc.
A 5a. Junta Apuradora deu-se de apurar treze (13) votos de fiscais e um (1) de delegado, quando predeu à contagem da votação da 77a. seção da 29a. Zona (Belém), por não constar documentos que os habilitassem ao exercício daqueles cargos, recorrendo, dessa decisão, para este Tribunal.

Com vista dos autos, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional requereu a juntada da cópia autêntica da ata da apuração. Atendido, e com nova vista, preferiu o seguinte parecer: — "O Dr. Juiz

BOLETIM ELEITORAL

Presidente da 5a. Junta Eleitoral desta Capital recorreu "ex-officio" da decisão dessa Junta, que não apurou 13 votos de fiscais e um de delegado da 77a. seção eleitoral, porque não possuíam documentos, credenciando-os naquelas funções. Opino pela confirmação da decisão da Junta, anulando esses catrizes (14) votos".

É o relatório.

O art. 25 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, dispõe que "Cada partido poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada mesa receptora. A Resolução n. 5.874, de 14 de agosto de 1958, do Tribunal Superior Eleitoral, no art. 34 § 3o., reza que as "credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral". Aquêle Colendo Tribunal já decidiu, no acórdão n. 1.667 (Boletim Eleitoral 52, pag. 294), que "O "visto" do Juiz Eleitoral é imprescindível". A mesma Resolução, no § 6o, do art. 34, ainda dispõe que "Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autentica, na forma do § 4o, o fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não poderá ser admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído".

E exceção que o art. 32, inciso I, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, abre aos fiscais, permitindo que votem perante a mesa em que estejam servindo, não sendo da mesma eleitores, está condicionada à prova da qualificação de fiscal, devidamente credenciado, sem o que os fiscais devem ser considerados eleitores de outras seções e os seus votos são nulos ex-vi do art. 43, let. b), da citada Lei 2.550.

No caso dos autos, a Junta Apuradora não encontrou nenhum documento que identificasse os fiscais, que votaram na 77a. seção, como credenciados para o exercício daquelas funções e, portanto, com a faculdade de votarem na seção. Resolveu, então, não apurar os votos. Essa decisão encontra anôima lei e merece ser confirmada.

Por estes fundamentos, Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhacer do recurso "ex-officio" interposto pela 5a. Junta Apuradora e dar-lhe provimento, para sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, considerar nulos os catorze votos da 77a. seção da 29a. Zona, dos 13 fiscais e um delegado, os quais não foram apurados pela referida Junta.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos oito (8) dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, P. — Salvador R. de Borborema, Relator — Aluizio da Silva Leal — Aníbal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarca — Washington C. Carvalho — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente —

— Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.268
Recurso n. 1.435

Processo n. 1.005159

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 2a. Zona (Cachoeira do Arari).

Recorrente: — Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: — Sétima Junta Apuradora e Partido Social Democrático. Validade da votação da 6a. Seção Eleitoral.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Socialista Brasileiro contra a decisão da sétima (7a.) Junta Apuradora, que decidiu apurar a votação contida na urna da 6a. Seção Eleitoral de Cachoeira do Arari, que funcionou no lugar "Aberta", sob as alegações de que tendo a votação terminado às dezoito (18) horas do dia 21 de junho último, a urna ficou em poder do fiscal do Partido Social Democrático que sómente a entregou à sede da Junta Apuradora, às 15 horas do dia seguinte, sendo de atribuir que tivesse havido modificação da vontade do eleitor, de vez que o referido Delegado tinha interesse em favorecer o candidato de sua preferência.

Contraarrazoando o récuso, diz o Delegado do Partido Social Democrático que a decisão da Junta foi das mais acertadas, uma vez que o recorrente não tem amparo legal. Que os trabalhos decorreram sem anormalidades e sem protestos por parte do partidário recorrente que, nestas condições, face ao disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25/7/1955, não mais pode fazê-lo.

Pelo doutor Presidente da Junta foi sustentada a defesa, afirmando o mesmo que as alegações do recorrente são destituídas de provas e inteiramente graciosas, afirmado S. Excia. que a urna em apreço foi conduzida por elementos da Mesa Receptora de votos, acompanhada de perto pelos fiscais dos Partidos.

Ouvido nesta instância o excellentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral, assim opinou: — "As alegações do recorrente não são fundamentos para anular a votação contida na urna. Opino, pois, pelo conhecimento do recurso, para o julgar improcedente.

O recurso está instruído com a ata dos trabalhos da seção eleitoral e com a da apuração diária.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso por ter sido interposto em tempo hábil.

As irregularidades apontadas pelo recorrente, conforme bem o salientou o excellentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral, não são de molde a invalidar a votação contida na mencionada urna da sexta (6a.) Seção do município de Cachoeira do Arari.

Estabelece, outrossim, o art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que não serão admitidos recursos contra a votação cuja apuração

se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas Eleitorais, no da Apuração.

Da leitura da ata da Secção Eleitoral nenhuma irregularidade se constata e que pudesse determinar a nulidade da votação contida na dita urna. Além disso, os fatos arguidos pelo recorrente, além de não constituir nulidades insanáveis, estão desacompanhados de provas.

Ante o exposto:

Sufragando o parecer do excellentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral, Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interpelado por tempore e, no mérito, negar-lhe provimento, por falta absoluta de provas das alegações formuladas pelo recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em oito (8) de julho de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente — Eduardo Mendes Patriarca, Relator — Aluizio da Silva Leal — Aníbal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.269
Recurso n. 1.442

Processo n. 1.04459

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral "ex-officio" da 29a. Zona (Belem), em que é recorrente: — o doutor Juiz Presidente da 4a. Junta Apuradora. Não apuração da urna da 29a. Seção Eleitoral.

O Presidente da Quarta (4a.) Junta Apuradora, sediada numa capital, comunicou a este Egílio Tribunal Regional, de conformidade com o disposto na alínea "B", do parágrafo primeiro, do artigo 12, da Resolução n. 5.876, de 18/8/1958, nomeando para presidente o serventuário de justiça, Eduardo Castelo Branco Leão, que depois de verificar a mesma, apresentou seu Laudo concluindo pela violação da urna examinada, no que foi acompanhado em suas conclusões pelo representante do Ministério Público designado para assistir a perícia, em face da solicitação feita pelo mesmo presidente.

A Junta Apuradora aceitando as contestações do laudo

apresentado, deixou de fazer a apuração dos votos contidos na urna da 29a. Seção Eleitoral, da 29a. Zona (Belem), mandando fazer remessa da mesma e dos documentos a este Tribunal Regional, manifestando, dessa forma, recurso de ofício.

Face à conclusão a que chegou a perícia procedida na citada urna, outra não podia ser a decisão da Junta Apuradora que, desse modo, agiu dentro da lei, de acordo com o disposto na letra "B", do parágrafo primeiro, do art. 97 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 12 da Res. 5.876.

Ora, ensejando o orifício existente na urna a mudança dos sufragios dados aos candidatos por ocasião da votação, não pode a mesma prevalecer, pois que sua validade seria premiar a fraude nas eleições.

Isto posto:

Discordando data-vênia do parecer do excellentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral, uma vez que o doutor Miguel Machado da Rocha e Sousa, apenas de não ser Promotor Público, pertence ao quadro do Ministério Público local.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

recurso ex-officio interposto, para anular a votação contida na urna em referência, de conformidade com o disposto no art. 124 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em oito (8) de julho de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

**ACÓRDÃO N. 7.270
Recurso n. 1.448**

Processo n. 1.055/59

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 26a. Zona (Gurupá). Recorrente: — Coligação Democrática Paraense. Recorridos: — 34a. Junta Apuradora e o Partido Social Democrático. Validade da votação da 4a. Seção Eleitoral, do município de Porto de Moz.

Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral, oriundo da 26a. Zona (Gurupá), em que é recorrente: — a Coligação Democrática Paraense e Recorridos: — a 34a. Junta Apuradora e o Partido Social Democrático, sobre a validade da votação contida na urna da quarta (4a. Seção Eleitoral, do município de Porto de Moz, que funcionou na Povoação "Boca do Aquíqui".

Alega o delegado da Coligação Democrática Paraense que a referida Seção Eleitoral funcionou na Fazenda Aquíqui, de propriedade do doutor Michel Melo e Silva, proprietário privada e cujo proprietário é parente consanguíneo em 1º. grau do Presidente do Partido Social Democrático do Prefeito do município, eleito na mesma Legenda partidária, além de vizinho ao prédio onde funcionou a Seção morarem dois Vereadores do Partido Social Democrático.

Fundamenta a recorrente o recurso no disposto no art. 28 da Lei n. 2.550, de ... 25/7/1955, que veda o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de Mesa Receptora, pertencente a candidato ou autoridade policial, bem como dos respectivos conjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º. grau, inclusive.

Juntamente com o recurso juntou o recorrente dois documentos, — um firmado pelo Agente de Estatística local e o outro pelo Presidente do Conselho Escolar, nos quais atestam não existir na localidade "Boca do Aquíqui", nenhuma Escola Pública.

Contraarrazoado o recurso pelo delegado do Partido Social Democrático, este alegou serem os documentos juntos pelo recorrente graciosos e inverídicos, uma vez que, na localidade onde funcionou a sede eleitoral (4a.), do município de Porto de Moz existiu uma Escola Pública Estadual, como bem atesta o ato de sua criação, publica-

do no DIÁRIO OFICIAL do Estado n. 18.769, de 2 de junho de 1958.

O doutor presidente da 34a. Junta Eleitoral (Gurupá), respondendo ao recurso ressaltou a intempestividade das alegações do recorrente contra a localização da seção referida, de vez que nenhum recurso foi interposto contra a mesma, na oportunidade, havendo, pois, preclusão, sendo, ainda, de salientar que a localidade "Boca do Aquíqui", é um Povoado, cujo local não incide na proibição legal.

Ouvido sobre o objeto do presente recurso, o excelentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral, preliminarmente, opinou pela intempestividade do recurso, salientando que, da cópia autêntica da ata de Apuração, consta ter o Delegado do Partido recorrente apresentado um requerimento pedindo nulidade dessa votação. A junta decidiu pela validade da mesma a esta decisão não houve interposição de recurso por parte do recorrente, como determina o parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral.

E o relatório.

A preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal tem toda procedência, face ao que dispõe o parágrafo único do artigo 168 do Código Eleitoral, que dispõe taxativamente que os recursos eleitorais serão interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida.

Da leitura da ata da apuração constante do processo nada consta ccm referência à interposição do aludido recurso, muito embargo o doutor Juiz Eleitoral e presidente da Junta Apuradora saliente, às fls. 19, que, por inadvertência, o fato deixou de ser consignado na ata dos trabalhos.

A jurisprudência de nossos tribunais, entretanto, se tem orientado no sentido de que é interposição do recurso deve, expressamente, constar da ata, logo após a decisão recorrida, segundo se infere dos acórdãos insertos nos Boletins de ns. 48 e 65, às fls. 611 e 247.

Ante o expôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral do Pará, por maioria de votos e contra o voto do des. Aluizio da Silva Leal, em acolher a preliminar levantada pelo doutor Procurador Regional Eleitoral, não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo, conhecendo, entretanto, do ex-officio, para lhe dar provimento, mandando computar, de definitivo, a votação contida na referida urna e apurada em separado pela Junta recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em oito (8) de julho de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

**ACÓRDÃO N. 7.271
Recurso n. 187**

Proc. 798-59

E M E N T A : — A competência da Justiça Eleitoral está circunscrita à matéria eleitoral, não lhe cabendo, assim, conhecer de representações ou reclamações estranhas à mesma Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Pelo requerimento de fls. 2 usque 6, e expendendo várias considerações, os delegados da União Democrática Nacional representaram a este egrégio Tribunal, contra a eleição do Sr. Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho para o cargo de vice-governador dêsse Estado, eleição essa efetivada pela Resolução n. 45, de 26 de maio do corrente ano, da Assembléia Legislativa. Pede o partido representante, alternativamente: a)

se este Tribunal considerar o cargo de vice-governador criado pela emenda constitucional de 17 de julho de ... 1958, devêssse ter provimento imediato, designe, na forma da lei e da Constituição, a data para a eleição respeitiva, declarando obviamente nula a investidura do Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho; b) na hipótese de não reconhecer como criado, para provimento imediato, o aludido cargo de vice-governador, assim o declare, pois então estará agualmente como um intruso no Poder o mesmo Sr. Luiz Geolás de Moura Carvalho.

Pelo parecer de fls. 7v, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, após sa reportar à representação da União Democrática Nacional, frisa que a mesma representação veio desacompanhada de qualquer documento, limitando-se naquelas alegações resumidas. Opinou pela incompetência deste Egrégio Tribunal, de vez que a matéria exposta escapa à competência da Justiça Eleitoral, por não ser de sua alcada.

Pedidas informações à Câmara Estadual, este Poder prestou-se (fls. 17 a 31), delas se inferindo serem verdadeiras as alegações contidas no requerimento inicial e que positivam juridicamente a não competência desta Corte Eleitoral.

E o relatório.

Efetivamente, como salienta em seu douto parecer o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, não merece acolhida a representação da União Democrática Nacional, por quanto a matéria nela contida escapa à algada dêsse Egrégio Tribunal. É jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, proclamando reiteradamente que as atribuições da Justiça Eleitoral não ultrapassam o campo da matéria estritamente eleitoral.

Pelo exposto, e sufragando o parecer em aprêço,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, não conhecer da presente representação.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de julho de 1959.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Washington C. Carvalho, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Salvador R. Borborema, Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 7.272

Recurso n. 1436

Proc. 1006-59

Recorrente — Partido Socialista Brasileiro.

Recorridos — 7a. Junta Eleitoral e Partido Social Democrático — validade da votação da 7a. seção de Cachoeira do Arari.

Vistos, etc.

O delegado do Partido Socialista Brasileiro, credenciado perante a 7a. Junta Apuradora de Cachoeira do Arari, recorreu contra a decisão da mesma Junta que apurou os votos colhidos na urna da 7a. Seção daquela município, pedindo a anulação total dos votos, em virtude de irregularidades ocorridas e alegando o partido recorrente, o seguinte: a) constituição irregular da mesa receptora; b) demora e insuficiência do material para funcionamento da seção; c) entrega da urna à Junta sómente às 7 horas da manhã, após permanecer na casa do Sr. Conrado Santos, delegado do Partido Social Democrático e d) não conferiu o número de votantes constantes da ata com o número encontrado na urna.

Apresentando suas razões, o Partido Social Democrático, expendendo várias considerações, solicitou (fls. 4v a 5) seja indeferido o recurso interposto, por precluso e inadmissível, de acordo com o art. 51, da Lei 2.550 de 25/7/59.

O Sr. Dr. Presidente da Junta sustentou sua decisão (fls. 5v), esclarecendo que as alegações do recorrente não têm mais cabimento, de vez que os protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas deveriam ter sido feitas ante a mesa receptora. E saliente aquêle magistrado — Como se vê da ata (fls. 4 e 5) a votação decorreu normalmente. Quanto à coincidência entre o número de votantes e as sobrecartas encontradas na urna, não resultou de fraude, pois era

as atribuições da Justiça menor o número destas últimas.

BOLETIM ELEITORAL

4

timas.

Manifestando-se sobre o recurso interposto, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento e improcedência do mesmo recurso, por falta de amparo legal, porquanto os dois primeiros fundamentos invocados pelo recorrente deveriam ter sido feitos na ocasião oportuna e o último não é motivo de nulidade da votação.

É o relatório.

Consoante se apura das peças constantes deste processo — ata da eleição de fls. 4 e 5 e certidão da ata final de apuração, que dizem respeito à 7a. secção da 2a. Zona Eleitoral deste Estado, nenhuma prova se encontra que dê ensejo à nulidade dos votos colhidos na mencionada 7a. secção.

O delegado recorrente, em uma de suas alegações, quer a decretação da nulidade daquêles votos, baseado na constituição irregular da mesa receptora. Esse fundamento, como bem salienta o Sr. Dr. Procurador Regional deveria ter sido apresentado na ocasião oportuna, como taxativamente prescreve o art. 70 do Código Eleitoral. Quanto às alegações da demora e insuficiência do material para funcionamento daquela secção e bem assim entrega da urna sómente às 7 horas da manhã, nenhuma prova existe neste processado.

Finalmente, com referência à incoincidência entre o número de votantes e o número de sobrecartas encontradas na urna, estas o foram em número inferior. Dos autos não se apura a menor prova de fraude, que possa autorizar a decretação da nulidade da mencionada secção.

"Ex-positis", e sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional,

Acórdam, unanimemente, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para mandar computar em definitivo a votação contida na urna da 7a. secção de Cachoeira do Arari.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de julho de 1959.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Washington C. Carvalho, Aluzio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarca, Salvador R. Borborema, Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 7.273

Recurso n. 1449

Proc. 1062-59

Recurso eleitoral "ex-officio"

(10a. Zona — Muaná)

Recorrente: 17a. Junta

Electoral — não apuração

da 13a. secção de São Sebastião da Boa Vista. Vistos, etc.

A décima sétima Junta Apuradora sediada na comarca de Muaná (10a. Zona), apoiada no art. 50, da Lei 2.550, de 25/7/1955, decidiu apurar em separado todos os votos contidos na urna da 17a. secção, recorrendo "ex-officio" para este Egrégio Tribunal.

Consoante atesta a cópia da ata de apuração de fls. 3, destes autos, ao serem conferidos os votos da mencionada urna, foi verificado que a mesma continha 122 votos, devidamente rubricados pelo Presidente e membros da mesa receptora. Entretanto, no envólucro próprio para colhimento da votação em separado, havia três (3) sobrecartas com voto de eleitores de outras secções.

A Junta, por unanimidade, resolveu apurar tôda a votação, com exceção dos votos tomados em separado, por pertencerem a eleitores de outras secções, o que fez baseada no art. 50 da citada Lei 2.550, frisando em seu recurso a Dra. Juiz Presidente da 17a. Junta que, no caso sub-judice, não ocorreu nenhuma das infrações contidas nos ns. 1 a 6, do art. 97, do Código Eleitoral.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pela confirmação da decisão daquela Junta, que validou a votação, bem assim, a nulidade dos três (3) votos dos eleitores de outras secções.

Pelo exposto, e sufragando o parecer supra (fls. 5),

Acordam, unanimemente, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer do recurso "ex-officio" e dar-lhe provimento, mandando computar, em definitivo, os votos apurado na urna da 17a. secção de Muaná, anulando, entretanto, os 3 votos de eleitores de outras secções que foram colhidos em separado.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 9 de julho de 1959.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Washington C. Carvalho, relator; Aluzio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarca, Salvador R. Borborema, Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 7.274
Recurso n. 1455
Proc. 1085-59

Receptor — Coligação Democrática Paraense.

Recorridos — 13a. Junta Pará, em 9 de julho de 1959.

Eleitoral e Partido Social

Democrático — Apuração da presidente;

7a. Secção de Igarapé-Miri.

Vistos, etc.

A Coligação Democrática de Figueiredo, Eduardo Parabense, por intermédio de triarcha, Salvador R. Borboleta, seu delegado credenciado permanentemente, Hamilton Ferreira de Souza. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

2.ª Via

De ordem do meritíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Lauro Martins da Silva, Maria de Nazaré Barros de Aquino, José Itaberecy de Souza e Silva e Mair Sampaio Fortuna, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram 2.ª via do mesmo, nos termos da Lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, 30 de julho de 1959.

(a) Glyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 28.ª ZONA EDITAL N. 107

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Walter Mesquita, portador do título n. 12.420, requereu 2.ª via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que se não alegue ignorância, será este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na Imprensa Diária.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove.

(a) Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral.

(a) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 108

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Marcos Quintino Drago, portador do título n. 2.613, requereu 2.ª via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que se não alegue ignorância, será este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na Imprensa Diária.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove.

(a) Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral.

(a) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.